

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A ASCENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: OS TRIBUNAIS NO SISTEMA JURÍDICO

THE FEDERAL CONSTITUTION AND THE RISE OF THE SUPREME FEDERAL COURT: THE COURTS IN THE LEGAL SYSTEM

Diógenes V. Hassan Ribeiro¹

Professor do PPGD, Mestrado e Doutorado (Unilasalle, Canoas/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional.

RESUMO: O artigo apresenta pesquisa sobre a ascensão do Supremo Tribunal Federal que iniciou com a Constituição Federal de 1988 e sobre a posição dos tribunais no sistema jurídico. O referencial teórico de partida é a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann. Pretende-se apresentar, na história do constitucionalismo brasileiro, as funções ocupadas pelo Supremo Tribunal Federal. O problema central é se uma democracia emergente necessita de uma instância que lhe dê sustentação. Vincula-se esse problema às fragilidades do sistema de governo escolhido nas instituições democráticas emergentes do novo ordenamento jurídico. A história revela que as manifestações do poder soberano,

em alguns momentos pontuais, dependeram das forças armadas. Todavia, o artigo defenderá que não é necessária, nem foi outorgada pela Constituição Federal, nenhuma função de prevalência do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: *The article presents research about the rise of the Supreme Federal Court that initiated with the Federal Constitution of 1988 and about the position of the courts in the legal system. The theoretical starting point is Niklas Luhmann's Social Systems Theory. It is intended to present, in the history of Brazilian constitutionalism, the functions occupied by the Supreme Federal Court. The central problem is whether an emerging democracy needs an instance that supports it. This problem is linked to the fragilities of the system of government*

¹ Desembargador do TJRS, Mestre e Doutor (Unisinos), Pós-Doutor em Direito (CES/FEUC-UC-PT). E-mail: drdiogenes@uol.com.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7079599657359764>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2400-9291>.

chosen in the emerging democratic institutions of the new legal system. History reveals that the manifestations of the sovereign power, at some specific moments, depended on the armed forces. However, the article will argue that is not necessary, nor was it granted by the Federal Constitution, a prevalence function of the Supreme Federal Court.

PALAVRAS-CHAVE: tribunais; Constituição; democracia; teoria dos sistemas; Brasil.

KEYWORDS: *courts; Constitution; democracy; systems theory; Brazil.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A posição dos tribunais no sistema jurídico; 2 As crises políticas na história constitucional brasileira; 3 O presidencialismo e o parlamentarismo e suas crises; 4 O papel das Forças Armadas e do Supremo Tribunal Federal na solução das crises no modelo presidencialista; 5 A Constituição de 1988 e a ascensão do Supremo Tribunal na superação das crises; 6 A interpretação constitucional e o Supremo Tribunal Federal; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The position of the courts in the legal system; 2 Political crises in Brazilian constitutional history; 3 Presidentialism and parliamentarism and its crises; 4 The role of the Armed Forces and the Supremo Tribunal Federal in solving crises in the presidential model; 5 The 1988 Constitution and the rise of the Supremo Tribunal Federal in overcoming crises; 6 The constitutional interpretation and the Supremo Tribunal Federal; Conclusions; References.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, resultado de um processo constituinte soberano, integrante da Assembleia Constituinte convocada pela Emenda nº 26, de 27 de novembro de 1985, representa, efetivamente, um novo ordenamento jurídico – e político – para o Estado brasileiro. O problema objeto dessas reflexões e pesquisas é pertinente à solução das crises políticas e suas diversas possibilidades. Perquire-se sobre se uma democracia emergente necessita de uma instância que lhe dê sustentação.

O Brasil, desde a Independência do Reino de Portugal, teve oito Constituições, e a Constituição de 1988, que completa 30 anos, é apenas a terceira em período de tempo de vigência. Espera-se que chegue ao primeiro posto, mas, para tanto, precisará ser considerada idosa, considerando que essa característica têm os que superam a idade de 60 anos. No caso brasileiro, a Constituição de 1988 precisará ter 66 anos, mais do que o dobro do seu tempo de vigência atual,

para superar a Constituição do Império, outorgada em 25 de março de 1824, que permaneceu vigente até 15 de novembro de 1889, com a proclamação da República. A segunda Constituição mais longeva foi a da chamada Primeira República, ou República Velha, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, em vigor até 1934. Rigorosamente, a Constituição de 1891 permaneceu vigente até a Revolução de 1930, com a deposição de Washington Luís, em 24 de outubro de 1930, e a subsequente ascensão ao poder de Getúlio Vargas. Júlio Prestes, que havia vencido as eleições na disputa com Getúlio Vargas, diante da acusação de fraudes eleitorais e em razão da crise pelo assassinato de Fernando Pessoa, candidato a vice-presidente na chapa com Getúlio Vargas, não tomou posse. Portanto, a Constituição de 1891 permaneceu vigente por 39 anos.

Na vigência da Constituição atual, já ocorreram impedimentos de dois presidentes da república, ainda que no primeiro caso tenha havido renúncia pouco antes. Houve, em 2017, apresentação de duas denúncias contra o Presidente da República atual, que não tiveram seu processamento admitido pela Câmara dos Deputados.

Há narrativa, com relação à última eleição indireta aos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, que teria havido deliberação do Supremo Tribunal Federal para a posse de José Sarney², diante da enfermidade de Tancredo Neves, que não havia tomado posse no cargo. Nessa eleição, concorreram Tancredo Neves, pelo MDB, contra Paulo Maluf, pelo PDS. Tancredo foi eleito com 480 votos, enquanto Paulo Maluf obteve 180 votos. A questão constitucional proposta era sobre se Ulisses Guimarães, então Presidente da Câmara dos Deputados, seria quem deveria assumir³. Foi possibilitada, interinamente, a assunção de José Sarney, mas, com a morte de Tancredo Neves, sem tomar posse no cargo, José Sarney tomou posse sem que o então Presidente João Baptista Figueiredo, último General Presidente, transmitisse o cargo. A aludida reunião deliberativa, que teria ocorrido na casa do Ministro Cordeiro Guerra, Presidente do Supremo Tribunal Federal, mostra a chancela à eleição realizada, independentemente da redação da Constituição Federal de 1969. A leitura do art. 77 daquela Carta outorgada estabelecia que o vice-presidente somente

² SANCHEZ, Sidney. Entrevista ao *site* Consultor Jurídico publicada em 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-27/entrevista-sydney-sanches-ex-presidente-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

³ STF 2010. Notícia do *site* do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118798>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

sucederia o presidente, ou seja, deveria antes ter havido a posse no cargo pelo presidente. Todavia, o § 1º continha redação ambígua, mencionando a eleição do vice-presidente também e, logo em seguida, a Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985, inseriu o § 1º no art. 75, esclarecendo sobre o vice-presidente ser considerado eleito conjuntamente com o presidente.

Muito embora não seja conhecida a força política da deliberação do Supremo Tribunal Federal, não oficial como visto, naquela ocasião, por isso não é possível saber se foi determinante para a posse de José Sarney, o fato é que ocorreu e, se tal deliberação não foi determinante, ao menos se somou às forças políticas garantindo a posse do vice-presidente eleito.

Nesses termos, o artigo apresenta pesquisa que revela, especialmente, as funções históricas do Supremo Tribunal e, com base em doutrina, verifica se essas funções identificam-se com as suas funções constitucionais no Estado Democrático de Direito. A análise das crises políticas brasileiras e as opções entre presidencialismo e parlamentarismo, inauguradas com a Constituição da Proclamação da República, são revisitadas. No seguimento do artigo, examinam-se as funções de direito e as práticas de fato das forças armadas e do Supremo Tribunal Federal no modelo presidencialista, partindo para a confrontação no modelo parlamentarista e suas possibilidades. Por fim, o artigo apresentará, na visão do autor, o papel constitucional do Supremo Tribunal Federal, que não é a de servir como “superego da sociedade”, na feliz metáfora de Ingeborg Maus⁴, mas que tem um papel, ou função, constitucional no Estado Democrático de Direito.

1 A POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS NO SISTEMA JURÍDICO

Na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos de Niklas Luhmann, os tribunais ocupam uma posição destacada – e central – no sistema jurídico, tal como ocorre, por exemplo, com as universidades no sistema da educação, com os hospitais no sistema da saúde, com as instituições financeiras no sistema econômico com o Estado, no sistema político, entre outras organizações. Sobre o Estado, válido lembrar o que diz Celso Fernandes Campilongo⁵, pois, efetivamente, é o centro organizacional seletivo, mas o sistema político possui

⁴ MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. *Novos Estudos/Cebrap*, São Paulo, n. 58, p. 183-202.

⁵ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 83.

uma periferia altamente complexa, configurada por diversas organizações políticas. Daí decorre a diferença centro-periferia, em que há, no centro, complexidade reduzida e, na periferia, complexidade ampliada.

Convém, muito embora a qualidade dos leitores, retornar aos grandes conceitos, ou institutos da teoria dos sistemas sociais autopoiéticos. A sociedade é um sistema – e um “sistema social *omniabarcador*”⁶. A expressão *omni* em português deve ser traduzida por “oni”, que significa “estar em tudo”, tendo como exemplo onipotente, ou seja, que possui o dom da ubiquidade. Abarcar significa abraçar, abranger. Portanto, trata-se de um sistema onicompreensivo. Antes de tudo, porém, a compreensão da sociedade como um sistema significa uma diferença. Conforme Luhmann⁷, adotando a teoria de George Spencer Brown, as formas são limites, configurando lados, o interior e o exterior, por isso a diferença sistema e entorno, os dois lados da forma. O lado/limite interior é o lado do sistema, o lado exterior/limite é o lado do entorno/ambiente.

Luhmann⁸ explica que o sistema sociedade caracteriza-se unicamente por comunicações, por isso não se caracteriza por uma determinada essência, como moralidade, ou seja, por felicidade, solidariedade, integração, consenso racional etc. Assim, a comunicação é como opera a sociedade, que depende de comunicações, por isso não há sociedade sem comunicação, nem comunicação sem sociedade. Daí: sociedade é igual a comunicação. Portanto, sociedade não é formada pelos indivíduos, estes que configuram sistemas biológicos ou sistemas psíquicos. O sistema biológico tem sua operação própria, assim como o sistema psíquico, que são utilizados no processo de comunicação, mas que não são comunicação⁹. O código binário de operação do sistema sociedade, o sistema que está em tudo e que abrange tudo, é sim-não¹⁰, pois toda comunicação abre a dupla possibilidade de aceitação ou de rejeição. A sociedade é o sistema mais complexo, que precisa reduzir a sua complexidade e que, por isso, tornou possível a existência de sistemas menos complexos, como o sistema jurídico, o sistema econômico, o sistema político, o sistema da saúde etc. Compreendendo o sim-não como o código de operação do sistema sociedade, trata-se de uma

⁶ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate y Darío Rodríguez Mansilla. México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2007. p. 55.

⁷ Idem, ib., p. 40.

⁸ Idem, ib., p. 48.

⁹ Idem, ib., p. 75.

¹⁰ Idem, ib., p. 82.

forma muito complexa de comunicação, disso decorrendo a necessidade de distinção dos demais subsistemas da sociedade, na sua diferenciação funcional. Os subsistemas cumprem uma função para o sistema onicompreensivo. Por isso, o código de operação dos demais sistemas é diverso, mas, de certo modo, paralelo. No sistema jurídico, o código é lícito-ilícito; no sistema político, poder-contrapoder, ou governo-oposição; no sistema da saúde, é saúde-doença; no sistema econômico, é ter-não ter, ou pagar-não pagar. Os sistemas, para permanecerem sistemas, são fechados, clausurados. No caso do sistema jurídico, somente opera o código lícito-ilícito, não lhe cabendo operar o código do sistema político, governo-oposição, nem o código do sistema da religião, crer-não crer, ou do sistema da moral, apreço-desapreço, ou, ainda, do sistema econômico.

Ao sistema jurídico não cabe decidir sobre preços, o que é próprio do sistema econômico, ou sobre políticas públicas, da competência do sistema político, nem também sobre o sistema da saúde, na sua correlação com a doença. Evidentemente que o sistema jurídico pode dizer, com base no Direito, que um determinado preço público, por exemplo, é ilícito, ou que a discricionariedade ou omissão de um governo é, por igual, ilícita, segundo as regras de direito postas pelo legislativo, ou segundo o próprio Direito, com suas diversas fontes normativas, especialmente a Constituição. Mas, a toda a evidência, não cabe ao Poder Executivo julgar um fato como ilícito penal e determinar uma sanção concreta, também não cabendo ao sistema jurídico impor que determinadas políticas públicas ingressem na estratégia de governo, ou que deve ser feita tal política de preços públicos. A história demonstrou que nem o sistema político pode impor congelamento de preços privados, nem o sistema jurídico pode controlar política de congelamento de preços, uma vez que preços privados competem ao sistema econômico numa sociedade de mercado e democrática.

Essa a caracterização dos sistemas fechados operacionalmente, pelo código. Entretanto, os sistemas, de modo paradoxal, são abertos cognitivamente ao entorno, uma vez que o fechamento operacional não significa isolamento¹¹. De diversas formas o sistema é aberto. A mais comum concepção de abertura é a do acoplamento estrutural, como ocorre, por exemplo, com a Constituição, que é o acoplamento estrutural entre o sistema jurídico e o sistema político, pois, ao mesmo tempo em que funciona como fundamento de legitimidade da

¹¹ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2005. p. 133.

política, serve como fundamento de validade das normas jurídicas. A linguagem também, por seu turno, liga, como acoplamento estrutural, a sociedade/comunicação com os sistemas de consciência. Todavia, a abertura cognitiva que merece referência agora é a abertura que ocorre na periferia dos sistemas, na fronteira do sistema, em que há uma realização mais fragilizada, ou filtrante, na expressão de Jean Clam¹². Na periferia ocorrem zonas de contato com os demais sistemas funcionais da sociedade¹³, enquanto o centro do sistema recebe relações filtradas¹⁴.

Nesses termos, por ocupar o centro do sistema jurídico, os tribunais realizam a forma mais adequada e perfeita da operação sistêmica, dizendo, de modo final e efetivo, o que é direito/lícito ou não-direito/ilícito. A legislação, como os contratos, encontra-se na periferia do sistema jurídico¹⁵. Por mais impactante que seja essa afirmação, é possível demonstrá-la, uma vez que, para a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, o Poder Legislativo e o Poder Executivo estão no sistema político, enquanto o Poder Judiciário é o centro do sistema jurídico. Relativamente aos contratos, promovem o acoplamento estrutural entre o sistema econômico e o sistema jurídico: num sentido é instituto da economia, que promove trocas; noutra, é instituto jurídico, que estabiliza expectativas normativas entre os contratantes. Fundamental observar que apenas no centro do sistema jurídico é possível ligar o passado/lei ao futuro/decisões sobre casos. Assim, os tribunais reconstróem o passado no formato do caso que se julga no presente¹⁶. Disso decorre a possibilidade de permanecer sendo aplicável uma Constituição por 230 anos, como ocorre com a Constituição americana, assim como um Código Civil de 1916, que permaneceu vigente até 2002, e de uma Constituição, de 1988, que completa três décadas. A interpretação que foi dada à Constituição de 1988, no caso da união civil homoafetiva, é, possivelmente, o melhor exemplo, e foi dada pelo Supremo Tribunal Federal.

¹² ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 134.

¹³ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2005. p. 383.

¹⁴ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 133.

¹⁵ *Idem*, ib., p. 385-6.

¹⁶ *Idem*, ib., p. 388.

Enfim, na periferia dos sistemas, a clausura operacional, que ocorre pela sua operação, é enfraquecida. Em outras palavras, Marcelo Neves descreve a modernidade periférica como possibilidade de alopoiese social, quando há a “prevalência de outros códigos de preferência sobre o código lícito/ilícito”, diversa e antagônica à autopoiese¹⁷.

A função do sistema jurídico está relacionada de modo muito próximo com a sua dimensão temporal, pois a função do direito tem em conta expectativas, sobretudo expectativas normativas. E, por seu turno, a função das normas está em possibilitar o preparo para um futuro incerto, “genuinamente incierto”¹⁸. Daí a dimensão temporal, ou seja, o tempo ficou normativamente controlado, previsto, tornando possível que haja um controle sobre o que pode ocorrer no futuro. Os tribunais, então, como centro do sistema jurídico, constituem os sistemas de organização das decisões do sistema jurídico.

Esse tema será revisitado, infletindo a pesquisa, no próximo item, para a análise histórica das crises constitucionais no Brasil, com o objetivo de mostrar a ausência de amadurecimento político, o que pode ser caracterizado também como modernidade periférica.

2 AS CRISES POLÍTICAS NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

O Brasil adotou muitos institutos e instituições dos Estados Unidos, mas a história dos países, como não poderia deixar de ser, é extremamente diversa. Enquanto a Constituição americana é resultante de uma assembleia constituinte e da formação de uma verdadeira federação, o Brasil passou por processo histórico absolutamente diverso. A primeira Constituição brasileira, a Constituição do Império, todos sabem, foi imposta por D. João Pedro I, em 1824. Os Estados Unidos nunca foram sede de Império, ou de Reino, mas o Brasil, no Rio de Janeiro, a partir de 1815, com a invasão francesa, por Napoleão Bonaparte, em Portugal, e a vinda para o Brasil da Família Real em 1808, foi sede do Reino Unido Portugal, Brasil e Algarve¹⁹.

¹⁷ NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 239.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2005. p. 181-7.

¹⁹ OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). *Tempo*, Niterói, v. 9, n. 18, p. 43-63, June 2005. Disponível em:

Em razão da Revolução do Porto, de 20 de agosto de 1820, as Cortes exigiram uma Constituição e o retorno do Rei a Portugal, o que ocorreu em 25 de abril de 1821. O movimento tinha o firme propósito de elaborar uma Constituição, tanto no Brasil como em Portugal, mas as intenções evidentes eram de cancelar ou reduzir a autonomia administrativa do Brasil e de fazer retornar o chamado “pacto colonial”, pelo qual o Brasil não podia importar, nem exportar, o que somente fazia com o intermédio de Portugal. Esse pacto havia sido removido com a vinda da Família Real ao Brasil²⁰. O movimento separatista, que visava à independência, antevisto pelo próprio D. João VI antes da sua partida, culminou na convocação da Constituinte, em junho de 1822, pelo Príncipe Regente, D. Pedro, que foi instalada em 17 de junho de 1822, mas iniciou os trabalhos em 17 de abril de 1823²¹, ou 3 de maio de 1823²². Assim, a Constituição foi convocada antes da Independência do Brasil, mas iniciou os trabalhos já noutra situação política.

Essa Constituição que estava sendo elaborada foi chamada de “Constituição da Mandioca”²³, porque, em vez de ser vista a capacidade eleitoral, de ser eleitor e de ser eleito, com a renda, como era comum na época, ficou previsto no projeto de Constituição que somente poderiam ser eleitores/eleitos os que tivessem renda anual entre 150 e 1000 alqueires de farinha de mandioca. Mas, além desse problema, o mais importante, segundo D. Pedro, era o de que o Poder Legislativo predominava sobre o Poder Executivo. A Decisão de Governo/Reino, de 19 de junho de 1822, expôs sobre a convocação da assembleia constituinte, mencionando, inclusive, como seriam feitas as eleições. Na época, a Província Cisplatina, Uruguai, pertencia ao Brasil, por isso teve dois deputados eleitos. O número total de deputados não poderia ser inferior a 100, sendo, por exemplo,

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141377042005000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 abr. 2018.

²⁰ MALERBA, Jurandir. *O Brasil imperial (1808-1889): panorama da história do Brasil no século XIX* Maringá: Eduem, 1999. Disponível em:

<<https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/02/jurandir-malerba-o-brasil-imperial.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018, p. 15.

²¹ Idem, ib., p. 20-1.

²² TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas: revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Colins, 2017. p. 39.

²³ TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas: revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Colins, 2017. p. 40.

na Província de São Paulo, eleitos nove; na de Minas Gerais, 20; na do Rio de Janeiro, 8²⁴.

O primeiro golpe, portanto, no Brasil foi realizado por Dom Pedro I, contrariado com a prevalência do Poder Legislativo. A Assembleia Constituinte foi dissolvida no dia 12 de novembro de 1823, sendo executor do ato o recém-nomeado ministro-chefe, Coronel Francisco Vilela Barbosa²⁵. A expressão “golpe de Estado” foi utilizada conforme o significado do *Dicionário Aurélio*²⁶, após o verbete 5: “Subversão da ordem e tomada do poder por indivíduo ou grupo de certo modo ligados ao Estado”. No caso histórico mencionado, considerando que não havia, propriamente, Constituição anterior, rigorosamente foi um ato do Imperador contra o próprio ato de convocar uma Assembleia Constituinte para elaborar a Constituição. Dissolvida a Constituição, o Imperador D. Pedro I outorgou, em 25 de março de 1824, a Constituição do Império.

Essa Constituição, como dito antes, foi a mais longeva. Seus sinais de agonia iniciaram com as medidas paulatinas a favor da abolição da escravidão no Brasil, o último país independente do continente americano que promoveu o fim da escravidão negra. A Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, Lei Imperial de 13 de maio de 1888. Antes da proclamação da República, o Brasil teve outras crises institucionais. Houve a abdicação de D. Pedro I, que deixou o Príncipe D. Pedro II, à época com 6 anos de idade, em 1831. A partir de 1847, foi instituído, propriamente, regime parlamentar, com a criação do cargo de Presidente do Conselho de Ministros²⁷. Consta que a proclamação da República teve várias causas, mas as principais foram os movimentos republicanos, o Exército e a burguesia cafeeira em razão da abolição da escravidão. O fim da escravidão foi demorado, iniciando em 1831, com a proibição de entrada de novos escravos no Brasil, com a Lei Feijó-Barbacena, chamada de “lei para inglês ver”²⁸, pois os escravos apenas formalmente deixaram de entrar no Brasil. Em 1871 foi editada

²⁴ JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa (Org.). *Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias*. Brasília: Senado Federal, p. 36 e ss., 1996, 3 v.

²⁵ TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas: revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Colins, 2017. p. 41.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2008. p. 267.

²⁷ FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império à Velha República. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, Sevilla: Araucaria, a. 13, n. 26, p. 135, 2º sem. 2011.

²⁸ TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas: revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Colins, 2017. p. 77.

a Lei do Ventre Livre, mas os filhos de escravos, embora livres, deveriam permanecer oito anos em poder do proprietário de sua mãe e, ainda, deveria ser paga a quantia de 600 mil réis ou o filho deveria permanecer trabalhando até completar a idade de 21 anos²⁹.

As interpretações são diversas sobre o fim da monarquia, mas, em certo sentido, há convergência. Leonel Severo Rocha³⁰ menciona que a crise monárquica decorreu da sua “incapacidade de acolher as reivindicações de novos setores sociais emergentes, notadamente das novas elites econômicas do sul do País e dos interesses dos militares, detentores de um poder de fato não correspondido proporcionalmente em nível de representação e decisão política”. O poder econômico e militar claramente motivou a queda da monarquia.

Enfim, a monarquia durou pouco mais de um ano após a Lei Áurea. E, em 1891, o Brasil teve a primeira Constituição Republicana promulgada. Devido à forte influência de Rui Barbosa, o grupo por ele liderado, contrário ao dos positivistas Benjamin Constant, Demétrio Ribeiro e Quintino Bocaiúva, impôs a convocação da Assembleia Nacional Constituinte³¹. A adoção do regime presidencialista decorreu mais do interesse dos militares, mas, para buscar um equilíbrio, ou um poder contrário de contenção e de controle, Rui Barbosa, na revisão constitucional, em que teve “influência incontestável”³², pelo o equilíbrio entre os três poderes, propôs um poder judiciário forte³³. Leonel Severo Rocha³⁴ afirma que Rui Barbosa era indiferente sobre a adoção do presidencialismo ou do parlamentarismo, e que o presidencialismo foi adotado antes de ele tomar posição a respeito, mas acabou aceitando o presidencialismo. Sua motivação sempre fora o federalismo. Todavia, no início da sua vida política, Rui Barbosa era claramente a favor do parlamentarismo britânico³⁵, mas a ideia estaria inserida na Monarquia. Em artigo publicado, Paulo Brossard de Souza Pinto³⁶

²⁹ Idem, ib.

³⁰ ROCHA, Leonel Severo. *Do juridicismo à democracia conservadora na interpretação da Constituição de 1891*. Passo Fundo: Justiça do Direito, 2006. p. 86.

³¹ Idem, ibidem, p. 88.

³² Idem, ib., p. 90.

³³ Idem, ib., p. 94.

³⁴ Idem, ib., p. 92.

³⁵ Idem, ib., p. 93.

³⁶ BROSSARD, Paulo. Presidencialismo e parlamentarismo na ideologia de Rui Barbosa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, 1949. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/issue/view/2693/showToc>>. Acesso em: 20 mar. 2018, p. 227.

afirma, sem qualquer dúvida, que Rui Barbosa, em momento posterior, repudiou o presidencialismo, pois, no regime parlamentar, havia responsabilidade do governo.

Logo após a instauração da República, o Marechal Deodoro da Fonseca fechou o congresso e tornou-se ditador, tendo como vice-presidente o Marechal Floriano Peixoto, que o apoiou e que, em seguida, também promoveu um golpe, assumindo a Presidência³⁷.

Várias crises políticas se sucederam até a Revolução de 1930, com a assunção de Getúlio Vargas ao poder. Nesse interregno, houve a “Coluna Prestes”, sob a liderança de Luiz Carlos Prestes, entre abril de 1925 e junho de 1927, quando teria havido 50 batalhas, com 94 confrontos, tendo sido percorridos 24.947 km, quase três vezes mais do que Mao Tsé Tung na famosa “Longa Marcha”. Posteriormente, Prestes foi convidado a participar da Aliança Liberal, de Getúlio Vargas, para tirar do poder o Presidente Washington Luís e impedir a posse de Júlio Prestes, vitorioso nas eleições. Prestes, tido então como “anticomunista”, flertava com os liberais, mas acabou indo para Moscou e, depois, retornando, por imposição do Partido Comunista de Moscou para o PCB, no Brasil, com finalidade revolucionária³⁸.

É importante lembrar que a Primeira República também é designada de “república dos coronéis”, que era o posto mais elevado da Guarda Nacional³⁹.

Muitos indicam que não se pode atribuir a expressão “revolução” ao movimento que resultou na assunção ao poder de Getúlio Vargas a partir de 1930. Teria sido uma “revolução das elites” ou uma “competição oligárquica”⁴⁰. Com as acusações recíprocas de fraudes e o assassinato de João Pessoa, na Paraíba, logo após a derrota nas eleições de 1º de março de 1930 para Júlio Prestes, o movimento em prol de Getúlio se fortaleceu, sendo transformado em

³⁷ CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza do Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017. p. 327.

³⁸ TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas: revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Colins, 2017. p. 148-154.

³⁹ FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império à Velha República. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, Sevilla: Araucaria, a. 13, n. 26, p. 143, 2º sem. 2011.

⁴⁰ CAMARGO, Aspásia. *A revolução das elites: conflitos regionais e centralização política. A revolução de 30: seminário realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro, setembro de 1980. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/148.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018, p. 16-7.

movimento armado. A deposição de Washington Luís ocorreu em 24 de outubro e já em 3 novembro a Junta Governativa Provisória passou o poder a Getúlio Vargas, como Chefe de Governo Provisório.

O Decreto nº 22.621, de 5 de abril de 1933, procedeu a convocação de Assembleia Constituinte, estabelecendo o número de 254 deputados que a comporiam, indicando a forma de eleição. Promulgada a Constituição de 1934, em 6 de julho de 1934, ela teve vida curta, iniciando pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de dezembro de 1935, da Câmara e do Senado, que promulgou as três primeiras emendas à Constituição, possibilitando ao Presidente da República “declarar comoção intestina grave com finalidades subversivas”, impor a perda da patente ao militar e a demissão do serviço público, o servidor civil, que praticar atos subversivos. Como diversos relatos históricos mostram, a Constituição de 1934, resultante do Movimento Constitucionalista de 1932, tinha vários problemas, e Getúlio Vargas havia declarado que seria “o primeiro revisionista”. O primeiro, e mais importante, é o de que não era permitida a reeleição e que o mandato duraria até 1938. Quanto ao conteúdo, continha “um emaranhado de artigos de inspiração iluminista e democrática (direitos civis e sociais) e passagens de apelo fascista e exageradamente protecionista (nacionalismo, corporativismo, brechas autoritárias)”⁴¹. Além disso, atendia aos interesses dos “tenentistas”, dos “adversários” paulistas e de grupos de pressão nacionalistas integralistas.

A fracassada Revolução de 1935, liderada pela Aliança Nacional Libertadora, comandada pelo “General” Luís Carlos Prestes, que teve início em Natal em 23 de novembro, em Recife, um dia depois, e no Rio de Janeiro, em 27 de novembro, teria servido de pretexto para que, em 10 de novembro de 1937, depois de uma série de medidas que demonstraram a concentração de poder em torno de Getúlio Vargas, fosse fechado o Congresso⁴² e que se iniciasse o regime de ditadura do Estado Novo. De acordo com Daniel Rodrigues Aurélio⁴³, o Estado Novo resultou da soma da “intentona comunista” com o “Plano Cohen”

⁴¹ AURÉLIO, Daniel Rodrigues. *Dossiê Getúlio Vargas*. São Paulo: Universo dos Livros, 2009. Disponível em: <<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Dossiê-Getulio-Vargas-Daniel-Rodrigues-Aurelio-1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018, p. 36.

⁴² PANDOLFI, Dulce. A revolta comunista de 1935. (2017). Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/RevoltaComunista>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

⁴³ AURÉLIO, Daniel Rodrigues. *Dossiê Getúlio Vargas*. São Paulo: Universo dos Livros, 2009. Disponível em: <<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Dossiê-Getulio-Vargas-Daniel-Rodrigues-Aurelio-1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018, p. 37.

e a “Constituição Polaca”. O “Plano Cohen” seria um documento subscrito pelo húngaro Bela Kuhn (ou Cohen), de autoria da Internacional Socialista, com o objetivo da Revolução Socialista no Brasil⁴⁴. E a “Constituição Polaca” foi a Constituição outorgada em 10 de novembro de 1937, por Getúlio Vargas, que havia sido elaborada por Francisco Campos, com clara inspiração na Constituição Polonesa, fascista, de abril de 1935.

A deposição de Getúlio Vargas ocorreu em 29 de outubro de 1945, pelo Alto Comando Militar, com a transferência do poder para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, José Linhares, até janeiro de 1946, quando deveria passar o poder ao Presidente que seria eleito. Realizadas as eleições em 2 de dezembro, sendo vitorioso Eurico Gaspar Dutra, tomou posse, tendo também sido eleitos para a Assembleia Constituinte 320 congressistas. A Constituição foi promulgada em 18 de setembro de 1946. Getúlio também foi eleito como constituinte em 1946, ao cargo de senador, iniciando, logo em seguida, as articulações para o seu retorno. Nas eleições de 3 de outubro de 1950, Getúlio foi eleito, mas não alcançou 50% dos votos, ficando com 48,7%. Com a oposição forte do jornalista e Deputado pela UDN Carlos Lacerda, Vargas tomou posse em janeiro de 1951, mas não cumpriu o mandato, suicidando-se em 24 de agosto de 1954. O atentado contra Carlos Lacerda e o Major Rubem Vaz, resultando este morto, teria sido um dos fatos últimos a motivar o suicídio. Nos dez anos posteriores, o período de normalidade política, embora com crises, foi o de Juscelino Kubitschek. Em seguida ao suicídio de Getúlio, Café Filho, vice-presidente, assumiu, permanecendo até 1955, por apenas dezessete meses, quando renunciou por razões de saúde, assumindo a Presidência o Presidente da Câmara, Carlos Luz, que foi acusado de não querer passar o governo para Juscelino Kubitschek, eleito presidente para tomar posse em 1956. Foi, então, deposto pelo General Lott, em novembro de 1955, assumindo a Presidência o Presidente do Senado, Nereu Ramos. Juscelino Kubitschek governou entre 1956 e 1961, quando assumiu Jânio Quadros, que permaneceu presidente por apenas sete meses, pois renunciou.

O período de Jânio Quadros e de João Goulart, até o golpe militar de 1964, é analisado com base em cinco diferentes doutrinas por Lucília de Almeida Neves

⁴⁴ *Idem*, *ib.*, p. 38.

Delgado⁴⁵, Professora de História da Universidade Federal de Minas Gerais, que não deixa de apresentar a sua conclusão a respeito, cabendo transcrição⁴⁶:

Finalmente cabe registrar que este balanço não deve ser encerrado sem o registro de nossa convicção de que os responsáveis pela deposição de João Goulart foram militares, respaldados por apoio internacional e em parceria com partidos políticos, segmentos e organizações da sociedade civil que se opunham à opção política do presidente e de seus aliados históricos.

Foram os grupos conservadores, históricos opositores do trabalhismo e de João Goulart, os responsáveis pela interrupção da experiência democrática brasileira em 1964. Foram eles também que, à frente do governo federal, reproduziram por vinte anos uma prática discricionária, autoritária, arbitrária e excludente. Inauguraram e reproduziram o tempo da ditadura no Brasil pós-1964.

Importante, ainda, a análise dessa autora que menciona não ter sido a primeira vez que uma experiência democrática foi interrompida na trajetória republicana⁴⁷.

No período militar, houve duas Constituições, ambas outorgadas, a de 1967 e a de 1969 (esta que por alguns não é considerada Constituição, mas sim Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que editou o novo texto à Constituição de 1967). Também no período do governo de Getúlio houve duas Constituições: a de 1934, promulgada, e a Constituição Polaca, de 1937, outorgada.

3 O PRESIDENCIALISMO E O PARLAMENTARISMO E SUAS CRISES

O catedrático da Universidade Federal do Ceará Paulo Bonavides, um dos juristas mais importantes do Brasil, é também um dos maiores entusiastas do sistema parlamentarista. Em uma de suas inúmeras obras, o jurista cearense diz que o parlamentarismo “deixou de ser simples técnica de governo, para se enriquecer de um conteúdo que lhe confere certa dignidade ideológica e o converte no instrumento por excelência de manutenção dos valores democráticos

⁴⁵ DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v14n28/a06v1428.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018, p. 129-130.

⁴⁶ Idem, ib., p. 143.

⁴⁷ Idem, ib., p. 142.

da sociedade aberta e pluralista”⁴⁸. Afirma ainda que se trata de “alternativa única” para os regimes autoritários dos países em desenvolvimento do chamado terceiro mundo. São elencadas por esse prestigiado autor diversas distorções do sistema presidencialista, tido por alguns como um modelo de governo forte, mas o correto é considerá-lo um regime de força⁴⁹. É possível pesquisar e classificar as vantagens e as desvantagens de ambos os modelos: presidencialista e parlamentarista. Quem está, como o autor do artigo, no rol dos que entendem que o parlamentarismo é o modelo que tem mais amplas vantagens não está neutro/imparcial para abordar esse tema.

Impositivo, contudo, assinalar a maior vantagem do parlamentarismo em relação ao presidencialismo, que é a da responsabilidade política do chefe de governo no modelo parlamentarista, que não a possui o chefe de governo, que também exerce a chefia do Estado, no modelo presidencialista.

Nas eleições, o modelo presidencialista desde o início revela-se um engodo, pois, em um regime político pluripartidário, o presidente eleito raramente terá o seu partido como majoritário no Congresso, o que lhe imporá alianças, muitas vezes de natureza fisiológica: o chamado “presidencialismo de coalisão”, na sempre lembrada feliz expressão de Sérgio Abranches⁵⁰. O pior cenário é quando há a eleição de um candidato populista, ou de um candidato de partido bem minoritário no Congresso. Se for um candidato populista, certamente terá um governo de curta duração, pois não conseguirá aprovar medidas que possibilitem o cumprimento das suas promessas, ou levará o Estado a dificuldades econômicas. De qualquer forma, terá dificuldades no curto prazo. O candidato de partido com base minoritária não imporá o seu governo, pela ausência de adesão partidária, e, assim, não governará, ressalvada a possibilidade remota de obter maioria episódica. Não tendo responsabilidade política, o tempo de mandato poderá ser um tempo perdido, uma protelação desnecessária, não tendo condições políticas de governar. O engodo está no fato de o eleitor pensar em eleger diretamente o chefe da nação, uma pessoa que poderá levar o país a patamares melhores em termos de qualidade de vida, sem saber que as promessas, possivelmente, não tenham condições de ser cumpridas.

⁴⁸ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 223.

⁴⁹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 224.

⁵⁰ ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. Presidencialismo de coalisão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, p. 5, 1988.

O modelo parlamentarista, ao contrário, desde o início revela a sua face de governo de responsabilidade, sem maiores engodos, com a finalidade de levar adiante um projeto e plano de governo abrangente e democrático, que atenda as correntes majoritárias no parlamento. O eleitor, em vez de eleger um determinado político, elege um conjunto de ideias expostas em um partido político. Os partidos políticos, posteriormente, aglutinam-se com o objetivo de elaborar o projeto e plano de governo que atenda as aspirações do povo.

Havendo crises no modelo presidencialista, há duas soluções: ou o *impeachment* ou aguardar o término do mandato. A primeira alternativa representa uma ruptura de tal natureza que mantém o país refém e bloqueado política e economicamente enquanto se aguarda o julgamento, que pode durar meses. A segunda alternativa é aquela em que a classe política dá condições mínimas de governabilidade até expirar o prazo do mandato presidencial, com vistas a eleger outro candidato.

É muito diferente o sistema parlamentarista, em que há a chamada responsabilidade política do chefe de governo, que não exerce a chefia do Estado, que é exercida pelo Presidente, nas repúblicas, ou pelo monarca, nas monarquias. É escolhido para a chefia de governo, nos sistemas parlamentaristas puros, um parlamentar integrante do partido que obteve maioria de votos, que se coliga a outros partidos para obter maioria no parlamento. Fracassado, por qualquer razão, o plano de governo, o chefe de governo perde o prestígio e o mandato de primeiro ministro, sem maiores traumas, iniciando o parlamento a eleição de outro parlamentar que possa congregar os representantes do povo na direção de governança. Não há rupturas políticas dramáticas, nem maior demora nesse processo. O chefe de governo permanecerá enquanto tiver o apoio da maioria. Evidente que, quando não houver consenso no parlamento, ficará aberta a possibilidade de o presidente ou o monarca convocar eleições gerais, antes do término dos mandatos, sem maiores traumas.

4 O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SOLUÇÃO DAS CRISES NO MODELO PRESIDENCIALISTA

No texto acima, na parte em que examinadas as crises constitucionais no Brasil, foi constatado que, em diversas ocasiões, as forças armadas ocuparam papel de hegemonia na solução de crises graves. Há pontos de vista que, pelo

menos em outras ocasiões, revelam que esse papel hegemônico apresentou soluções diversas das democráticas.

Por soluções democráticas compreende-se aquela em conformidade à previsão constitucional, caracterizando “golpe” a solução alternativa.

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, claramente não caracteriza, por isso mesmo, uma Constituição democrática. Se, evidentemente, a Família Real portuguesa não tivesse vindo para o Brasil em 1808, certamente tudo teria sido diferente e uma verdadeira independência teria ocorrido. As sugestões deixadas por D. João VI, quando do seu retorno a Portugal, a Dom Pedro eram, exatamente, de que fosse o beneficiado com a independência do Brasil. O Poder Moderador, a seu turno, do Imperador, que exercia o Poder Executivo, é de inspiração absolutista. A ausência de lideranças contrárias e a repressão histórica desde a Inconfidência Mineira a movimentos alternativos, assim como tendo consigo o poder militar armado, moveu o Imperador a impedir o trabalho dos constituintes, promovendo o primeiro “golpe” depois da independência, outorgando a Constituição do Império.

Em 1789, na Proclamação da República, como é natural num rompimento político dessa natureza, de mudança da forma política de governo, diversamente do que ocorreu com a Independência de 1822, a solução também foi em sentido contrário à previsão constitucional. Todavia, logo na sequência, foi convocada assembleia constituinte, que foi respeitada, vindo a ser promulgada a Constituição de 1891. O nascimento do presidencialismo no Brasil, inspirado no modelo americano, com base numa frágil federação, que não decorreu da união de estados praticamente autônomos, mas da descentralização administrativa com a transformação do país unitário imperial em uma república federativa, com uma federação frágil, ausentes competências constitucionais claras e instituições fortes, ou que pudessem ser construídas instituições fortes e democráticas, promoveu a vitória política de unidades regionais, tendo sido chamada de “república do café com leite” diante da alternância no poder executivo central de presidentes oriundos de São Paulo e de Minas Gerais. Em vez de instituições democráticas, privilegiaram-se as oligarquias, o que significa que a prática democrática não se instituiu diante dos privilégios do patrimonialismo desde sempre praticado. O notável Sérgio Buarque de Holanda⁵¹ teria sido o primeiro historiador e sociólogo a definir a expressão *patrimonialismo* como a condição

⁵¹ HOLANDA, Sergio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 169.

antagônica ao estado burocrático de Max Weber, pois “para o funcionário *patrimonial* a própria gestão política apresenta-se como assunto de seu interesse particular”⁵².

Isso não significa dizer que noutros países de formação liberal burguesa não tivessem existido oligarquias. Contudo, a história, nesses países, mostra que se privilegiou a democracia, desde as pequenas comunidades, ou depois de revoluções. Nos Estados Unidos, foi assim que a democracia prevaleceu sobre as oligarquias, não tornando possível um estado patrimonialista em detrimento de uma filosofia liberal burguesa. Os autores Daron Acemoglu e James Robinson claramente demonstram isso na obra *Por que as nações fracassam*⁵³. Basta ver uma das seguintes passagens do final da obra:

O que há em comum entre as revoluções políticas que lograram abrir caminho para instituições mais inclusivas e as graduais mudanças institucionais na América do Norte, na Inglaterra do século XIX e em Botsuana após a independência – e que também promoveu significativo fortalecimento das instituições políticas inclusivas – é o fato de terem conseguido empoderar um segmento transversal bastante amplo da sociedade. O pluralismo, pedra angular das instituições políticas inclusivas, requer que o poder político tenha ampla distribuição pela sociedade – o que, começando pelas instituições extractivistas que concentram o poder nas mãos de uma elite estrita, exige por sua vez um processo de empoderamento.⁵⁴

A Revolução de 1930, como já constou acima, tratou-se de uma “revolução das elites” ou uma “competição oligárquica”⁵⁵, em que a ligação entre Getúlio

⁵² Idem, ib., p. 175.

⁵³ ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. *Por que as nações fracassam*: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

⁵⁴ Idem, ib., p. 354.

⁵⁵ CAMARGO, Aspásia. A revolução das elites: conflitos regionais e centralização política. A revolução de 30: seminário realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, setembro de 1980. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/148.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018, p. 16-7.

Vargas, que tinha sido militar e que assume o governo provisório usando farda, com o tenente-coronel Pedro Aurélio de Góis Monteiro, que comandou o Estado Maior da Revolução⁵⁶, possibilitou a Getúlio Vargas a assunção como Chefe de Governo Provisório. Portanto, também neste momento as forças armadas tiveram papel preponderante. Posteriormente, em 1937, nos mesmos termos, o grupo político em torno de Getúlio Vargas reunia militares que garantiam o seu poder e o fechamento do Congresso, assim como a outorga da Constituição Polaca, tendo como pretexto a Revolução de 1935, especialmente.

O Marechal Henrique Teixeira Lott, em 1955, assegurou, com sua ação, a posse no cargo de Presidente da República de Juscelino Kubitschek, ao impedir o golpe que estava sendo preparado, logo depois da renúncia, por saúde, de Café Filho, quando assumiu o cargo o Presidente da Câmara Carlos Luz. Nesse episódio, a liderança do Ministro da Guerra impediu um golpe contra a Constituição de 1946 e possibilitou a posse de Juscelino Kubitschek⁵⁷.

A ditadura militar a partir de 1964 iniciou com as forças armadas derrubando o governo de João Goulart, mantendo-se no poder até 1985, com a sucessão de Generais no exercício da Presidência da República e a outorga de duas Constituições, de 1967 e de 1969.

Portanto, desde o Império, apenas em um dos momentos pode-se dizer que as forças armadas não estiveram presentes para protagonizar um golpe contra a Constituição vigente, e esse momento foi, exatamente, a posse de Juscelino Kubitschek, a partir de 1956. Logicamente que as interpretações podem oscilar, diante de alguns, sem base acadêmica, postularem que teria havido uma espécie de contrarrevolução, seja em 1937, seja em 1964. Assim, apregoam que os fatos impuseram a ação das forças armadas contra a continuidade democrática.

Relativamente ao Supremo Tribunal Federal, destacadamente teve papel importante na posse de José Sarney, com a morte de Tancredo Neves, como se mostrou acima, quando, depois de uma reunião, portanto de modo não oficial, os ministros decidiram que a posse cabia ao vice-presidente eleito, a despeito de o presidente eleito não ter tomado posse no cargo. Nesse momento histórico, os

⁵⁶ AURÉLIO, Daniel Rodrigues. *Dossiê Getúlio Vargas*. São Paulo: Universo dos Livros, 2009. Disponível em: <<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Dossie-Getulio-Vargas-Daniel-Rodrigues-Aurelio-1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018, p. 30.

⁵⁷ LOTT, Henrique Batista Duffles Teixeira. Henrique Teixeira Lott (depoimento, 1978). Rio de Janeiro: CPDOC, 2002. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista117.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

ministros do Supremo Tribunal Federal afiançaram uma interpretação que, sem dúvida alguma, mostrou-se uma interpretação frágil da Constituição, pois não era possível depreender que o vice-presidente eleito pudesse assumir o cargo se o presidente eleito não tivesse tomado, solene e oficialmente, posse. Tanto isso é verdade que, em seguida à posse de José Sarney, foi aprovada proposta de emenda constitucional com a finalidade de cancelar a interpretação adotada. Trata-se da Emenda Constitucional nº 25, de maio de 1985.

Antes disso, como mostra o sítio da rede mundial de computadores do Supremo Tribunal, em Julgamentos Históricos, aquele Tribunal legitimou o Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e, por igual, o Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, os quais excluíram da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal. Portanto, no acórdão do julgamento do Inquérito Policial nº 2-GB, questionava-se a competência da Justiça comum, Federal ou do Supremo Tribunal Federal em relação à investigação procedida contra João Goulart. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser da competência da Justiça Federal, pois a Constituição de 1967 legitimou os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e, portanto, não havia mais foro privilegiado do presidente da república. Como esse julgamento somente ocorreu em março de 1968⁵⁸, a situação político-institucional do País já estava consolidada, tanto que já havia a Constituição de 1967, outorgada pelos militares.

5 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A ASCENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL NA SUPERAÇÃO DAS CRISES

Na vigência da Constituição Federal de 1988, não houve relatos de ações militares que protagonizassem movimentos em prol ou contra a Constituição, senão breves relatos midiáticos que se mostraram de pouca importância, considerando que não tiveram nenhum desfecho mais sério. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, tanto no *impeachment* de Fernando Collor de Mello como no *impeachment* de Dilma Roussef, teve diversas oportunidades de decidir sobre questões importantes.

No caso de Fernando Collor de Mello, houve a impetração de três mandados de segurança: MS 21564, MS 21623 e MS 21689. Também houve o

⁵⁸ STF 2012. Julgamentos históricos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStf/julgamentoHistorico/anexo/Inquerito_2.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2018.

juízo da Ação Penal nº 307. No Mandado de Segurança nº 21.564, a decisão, por maioria, foi de estabelecer que o prazo para defesa, em vez de ser de cinco sessões plenárias, deveria ser de 10 sessões plenárias da Câmara de Deputados. No MS 21623, foi confirmado o indeferimento de oitiva de testemunha e, no MS 21689, foi julgada válida, por maioria, a Resolução do Senado que aplicou a pena de inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, muito embora tenha havido a renúncia ao cargo de presidente da república.

Relativamente ao *impeachment* de Dilma Roussef, houve diversos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo provável que o mais relevante foi o proferido na ADPF 378-MC⁵⁹, em que se assentou a interpretação da Lei nº 1.079/1950. Houve, também, o julgamento da ADIn 5478-MC, sobre a ordem de votação na Câmara dos Deputados. A deliberação adotada na ADPF 378-MC estabeleceu inúmeras regras de hermenêutica, seja da Lei nº 1.079/1950, seja dos arts. 85 e 86 da Constituição Federal. Embora esteja consagrada a ideia de que se trata de um julgamento jurídico-político, ou político-jurídico, no sentido de que é abastecido por regras legais e constitucionais, devendo ser observadas garantias judiciais constantes da Constituição Federal, entre outras normas jurídicas, quanto ao mérito do julgamento, propriamente dito, não há interferência jurisdicional, quando se trata de denúncia por crime de responsabilidade, em que o julgamento do mérito se dá no Senado Federal. Este excerto consta da página 59 do acórdão da ADPF 378-MC:

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual assentou que a natureza do processo de *impeachment* é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder.

Rigorosamente, desse entendimento do relator, Ministro Edson Fachin, pois, no caso a redação do acórdão ficou com o Ministro Roberto Barroso, não

⁵⁹ STF 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc-ID=10444582>>.

se destoou. O Ministro Celso de Mello, entretanto, expressou compreensão um pouco diversa, mencionando que o Supremo Tribunal Federal, mesmo nas questões políticas, pode ter de decidir e não fica impedido:

Reafirme-se, portanto, que a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal jamais tolerou que a invocação da natureza “*interna corporis*” dos atos emanados das Casas legislativas pudesse constituir um ilegítimo manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários do Poder Legislativo. (página 337 do acórdão na ADFP 378-MC)

Portanto, muito embora nesses dois momentos políticos o Supremo Tribunal Federal tenha julgado várias ações constitucionais, não ficou assentado em nenhum deles que o Senado Federal, quanto ao mérito do julgamento jurídico-político do *impeachment*, não tivesse liberdade ampla de julgar conforme a convicção dos senadores, especialmente no que respeita a entender haver tipicidade na conduta, ou condutas, constantes da acusação formalizada na denúncia proposta. Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal não tem poder para fazer qualquer filtragem, tal como ocorre, por exemplo, nos julgamentos do Tribunal do Júri, quando o juiz singular pode impronunciar quando entender que não há indícios suficientes de autoria, ou quando não houver prova da materialidade, ou, ainda, quando não ocorrer *animus necandi*. No caso do *impeachment*, o Supremo Tribunal Federal não exerce nenhuma filtragem dessa natureza, tão somente julga questões atinentes ao rito e ao processo de julgamento, não lhe cabendo análise do mérito do julgamento.

Assim, desde a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a ocupar um papel institucional e político de maior projeção, proferindo julgamentos de importantes temas para a cidadania e para a política. Não é necessário examinar os diversos casos pertinentes a direitos fundamentais que julgou, uma vez que não é o objetivo desta pesquisa.

Mas há outros julgamentos de natureza política que merecem algum destaque. Um deles é o que suspendeu do exercício do mandato do Deputado Federal Eduardo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, na Ação Cautelar nº 4.070, conforme decisão unânime do Plenário em 5 de maio de 2016, referendando a decisão do relator, Ministro Teori Zavascki. Tratou-se de grave decisão, pois foi suspenso o mandato do Presidente da Câmara

dos Deputados, o primeiro na linha sucessória presidencial, pois já havia sido julgado o *impeachment* de Dilma Rouseff. É possível perceber uma semelhança de repetição da história, como fraude ou como drama, lembrando de Nietzsche e de Marx, em relação ao episódio Eduardo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, que teve suspenso o mandato, inclusive ficando impedido de exercer a Presidência da Câmara, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, com o episódio Carlos Luz, mas então protagonizado pelo Marechal Lott, para garantir a posse de Juscelino Kubitschek, presidente eleito.

Outros vários julgamentos ocorreram no âmbito da chamada Operação Lava Jato. Atualmente está sendo investigado o Presidente da República por crime comum em relação ao qual não pode ser processado, uma vez que ocorreu antes da posse no cargo.

Enfim, o Supremo Tribunal Federal assumiu um papel de maior protagonismo na cena política nacional.

6 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal não é, essencialmente, uma Corte Constitucional semelhante aos modelos europeus. Aproxima-se desses modelos, mas, como conserva competências recursais de julgamento em matérias constitucionais, especialmente de Corte de julgamento de ações, e especialmente por ter nas suas origens o modelo norte-americano de Suprema Corte. O Supremo Tribunal Federal, portanto, é um misto de Suprema Corte e de Corte Constitucional. Carlos Mário Velloso, então ministro do Supremo Tribunal Federal, publicou artigo na *Revista de Informação Legislativa do Senado* em 1993, decorrente de palestra anteriormente proferida, no qual sugeriu modificações no texto constitucional na ocasião da revisão constitucional, que ficou expressamente prevista de ser feita no prazo de cinco anos após a promulgação. No artigo, sugere as competências que deveriam ser mantidas e as que deveriam ser suprimidas, de modo a tornar o Supremo Tribunal Federal mais próximo de uma Corte Constitucional, senão essencialmente conforme este modelo.

Efetivamente, faltaria, ainda, para que houvesse a conformação a tal modelo europeu, o mandato e que a indicação passasse a ser exercida por outros poderes da República, assim como por outras instituições.

A inclinação que o Supremo Tribunal Federal passou a ter nos últimos anos para uma jurisprudência pós-positivista, contrariamente à jurisprudência positivista-normativista que norteou essencialmente suas decisões, é tema que deve ser melhor analisado em futura pesquisa. Nos limites deste artigo, bastaria examinar sobre o que tem escrito Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal. Em uma de suas últimas obras, talvez a última, expressou que, “para além do papel puramente representativo, supremas Cortes desempenham, ocasionalmente, o papel iluminista de empurrar a história quando ela emperra”⁶⁰. Ressalvou no mesmo trecho, contudo, que se trata de uma competência perigosa, “a ser exercida com parcimônia, pelo risco democrático que ela representa e para que as Cortes constitucionais não se transformem em instâncias hegemônicas”.

Algumas decisões do Supremo Tribunal Federal foram adotadas, nos últimos anos, com essa inclinação: i) a interpretação que permitiu a união civil homoafetiva; ii) a interpretação que permitiu o aborto de feto anencefálico; iii) a interpretação que possibilitou a transparência nas informações dos salários, remunerações e subsídios dos funcionários públicos. Outras decisões foram adotadas mais recentemente, que envolvem questões propriamente de natureza criminal, no âmbito da chamada Operação Lava Jato, ou que possuem alguma relação com as aspirações da opinião pública em torno da corrupção e da impunidade: i) possibilitação da execução da pena desde que ocorra confirmação da sentença condenatória por um órgão Colegiado, em grau recursal; ii) restrição do foro privilegiado de deputados e senadores, esta que teve seu julgamento finalizado na semana passada, depois de longo pedido de vista, quando já havia oito votos favoráveis à restrição.

Percebe-se, dessa curta relação de decisões, que há julgamentos de temas importantes, os quais, pela dificuldade de deliberação nas casas parlamentares, não se tornaram leis e, por isso, o Supremo Tribunal Federal finalmente decidiu produzindo um sentido que, de alguma, forma, vai ao encontro de aspirações de minorias ou conforme a opinião pública, mas que não encontravam ressonância no meio legislativo.

Cumprе, então, reconhecer que, desde a Constituição Federal, mas muito mais nos últimos anos, houve a ascensão do Supremo Tribunal Federal como instituição que cumpre um papel institucional relevante para o Brasil, aliás

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 118.

como não poderia deixar de cumprir, inserido no modelo democrático de Estado de Direito.

Indaga-se sobre se esse papel corre o risco de tornar-se hegemônico. Em sentido antagônico ao expressado no entendimento do Ministro Roberto Barroso, o então Ministro Eros Roberto Grau teve oportunidade de expressar, em julgamento deveras importante no Supremo Tribunal Federal, que:

As árvores judiciais – como observa Karl Loewenstein, referindo-se à Suprema Corte dos Estados Unidos – as árvores judiciais de ordinário não alcançam o céu. Poderíamos, diz ele, por conta da posição superior que a Suprema Corte de fato ocupa na dinâmica constitucional, chegar facilmente à conclusão de que ao seu poder não se colocam limites. Esta suposição é, no entanto, incorreta. Foram tomadas providências para que também as árvores judiciais não alcancem o céu.⁶¹ (Acórdão na Reclamação nº 4.335/AC)

Percebem-se, daí, duas posições claras. A posição defendida pelo Ministro Roberto Barroso é a de que o Supremo Tribunal Federal deve alargar a sua presença institucional, prevalecendo a atuação de Corte Constitucional, de natureza mais política. Essa posição é defendida no âmbito interno do Supremo e também em obras doutrinárias do Ministro Roberto Barroso, encontrando, ainda, espaço na doutrina, como, por exemplo, na obra de Marco Félix Jobim⁶², em que faz uma análise comparativa da Suprema Corte estadunidense e do Supremo Tribunal Federal, em especial tratando do que chama de “medidas estruturantes”. Baseado na doutrina de Owen Fiss, a partir do célebre caso *Brown v. Board of Education*, em que o autor norte-americano cunhou a expressão *structural reform*, entende que é possível defender, “em casos de parecido teor e dependendo do momento cultural da sociedade brasileira”, intervenção

⁶¹ STF 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docD=630101>>. Voto do Ministro Eros Grau proferido em abril de 2007, p. 77-8. Acesso em: abr. 2018.

⁶² JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

semelhante do Supremo Tribunal Federal, “na efetividade de determinados direitos não alcançados pelos demais Poderes do Estado”⁶³.

A outra posição aparentemente defendida por Eros Grau, de maior contenção do Supremo Tribunal Federal, indica a possibilidade de o parlamento editar lei que corrija alguma interpretação do Supremo Tribunal, não implicando qualquer violação ao que chama de “distinção”, não separação, dos poderes da República. Ora, o Supremo Tribunal Federal, como último intérprete da Constituição, não detém hegemonia no quadro dos poderes no que tange à aplicação da Carta Política da Nação. Foi o que ocorreu, por exemplo, quando o Supremo entendeu inconstitucional a lei dos crimes hediondos, 8.072/1990, que impunha a vedação da progressão da pena. Isso não impossibilitou ao parlamento editar lei, corrigindo a inconstitucionalidade declarada, no sentido de que, para os crimes considerados hediondos ou equiparados, cabia progressão da pena, porém não nos mesmos limites temporais dos demais crimes de menos gravidade. Esse diálogo, por assim dizer, é perfeitamente possível.

E, sem a menor dúvida, convergem ambos os ministros dos Supremo, Barroso e Grau, no sentido de, sempre, caber muita cautela da Suprema Corte quando publica decisão de natureza política, que restringe, por exemplo, o exercício do poder e da competência de outro poder da República, inclusive quanto às suas omissões, porque omissão de decidir também, em um sentido, é compreendida como decisão.

CONCLUSÕES

Examinada a história constitucional brasileira e suas crises, é inarredável constatar que, em alguns momentos históricos, houve a presença das forças armadas, ou do Supremo Tribunal Federal. As forças armadas, sem qualquer dúvida, estiveram presentes em quase todos os momentos, sobretudo com maior protagonismo. Apenas na vigência da Constituição de 1988 é que é possível afirmar que as forças armadas não tiveram esse protagonismo, que passou para o Supremo Tribunal Federal. Nas ocasiões em que as forças armadas tiveram maior, ou quase total protagonismo, estiveram aliadas às forças políticas hegemônicas, às elites políticas oligárquicas, às elites empresariais, urbana, ruralista e financeira, assim como às elites intelectuais.

⁶³ Idem, *ib.*, p. 92.

Antes da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal somente teve influência na posse de José Sarney, quando, conforme constou antes, em uma reunião informal, os ministros entenderam que, independentemente da posse de Tancredo Neves, à beira da morte na semana da posse e sem a mínima condição de tomar posse, estaria legitimada a posse de José Sarney. Assim, a partir de 15 de março de 1985, o vice-presidente eleito tomou posse interina no cargo de Presidente da República e, após, em 21 de abril, data da declaração da morte de Tancredo Neves, foi empossado efetivamente no cargo, sem que o presidente tivesse tomado posse no cargo. Como, igualmente, viu-se antes, na ocasião do golpe militar de 1964, o Supremo Tribunal Federal legitimou as ações militares adotadas, por isso consideraram que não tinham competência para o conhecimento de questões relativas ao inquérito relativamente a atos subversivos de que foi acusado o Presidente João Goulart, decidindo pela competência da Justiça Federal.

Nesses termos, pode-se concluir, inicialmente, que há dois momentos. O primeiro entre 1822 e 1987, o segundo a partir de outubro de 1988. No primeiro momento sempre houve protagonismo das forças armadas, que ampararam a independência do Brasil, a proclamação da República, a Era Vargas e, por fim, a ditadura militar a partir de 1964. No segundo, há a ascensão do Supremo Tribunal Federal, com a Constituição democrática de 1988.

Essa ascensão do Supremo Tribunal Federal pode significar o êxito das instituições democráticas, que tem em vista, justamente, o amadurecimento institucional da cidadania em geral. Ora, se antes de 1988 as crises eram solucionadas pelas forças armadas, com total protagonismo em alguns momentos, ou com relevante protagonismo noutros, e se esta não é uma via democrática, com apoio na Constituição Federal, a partir de 1988 as crises políticas têm sido solucionadas pela via institucional democrática, com suporte na legislação e na Constituição Federal. Isso não significa dizer que as soluções sejam perfeitas, mas, na medida em que se adequam à lei – e a lei deve sempre ocupar o espaço privilegiado nas democracias –, as soluções mostram-se democráticas. O episódio Fernando Collor teve uma solução constitucional, passando pelas fases previstas na Constituição e na legislação, inclusive com decisões do Supremo Tribunal Federal. Situação idêntica ocorreu com Dilma Rousseff, mas, sendo esse episódio ainda recente, não houve a perfeita interpretação, havendo dois lados: um que interpreta como golpe institucional e outro, acolhido inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que interpreta como solução constitucional. Não

constitui objetivo deste artigo superar a neutralidade para adotar um dos lados opostos. A análise que se faz é aquela que constitui o objetivo do artigo – a ascensão do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o mais importante é afirmar que não é necessário que nenhuma instituição exerça uma influência de protagonismo no Estado Democrático de Direito, pois as instituições devem exercer os seus papéis constitucionais. A propósito desse tema, vale recordar a distinção que faz David Sánchez Rubio⁶⁴, entre dominação e emancipação, aprofundando, com alguma divergência, anterior exposição de Boaventura de Souza Santos e suas categorias conhecimento-regulação e conhecimento-emancipação. As instituições, em todas as culturas, regulam e ordenam as relações humanas com vistas a reduzir o caos, que seria sempre negativo por si mesmo. Mas a chave da compreensão seria perceber se a caracterização da regulação sociocultural está sob a dinâmica da emancipação ou se está sob a dinâmica da dominação.

O exercício hegemônico do poder é uma distorção assentada na ideia de dominação, enquanto o exercício distinto, observados os papéis constitucionais, permite ver a ideia de regulação emancipação.

Nesse mesmo sentido, não é possível esquecer a advertência/lição de Ingeborg Maus em artigo publicado originalmente em 1989, traduzido no Brasil em 2000, quando conclui que o Judiciário não pode funcionar como superego da sociedade⁶⁵. A socióloga alemã constata e censura o deslocamento da “libido” da sociedade do aparato político, executivo e parlamento, para o Judiciário. Assim, contra a “despersonalização da lei” adequada aos seus fundamentos democráticos, a justiça passou a reavivar “fortes momentos de domínio patriarcal e de autonomia decisória quando relativizou matérias legais isoladas, apelando para convenções morais e ‘valores’. Exatamente nessa autorrepresentação da Justiça como instância moral localiza-se sua contrapartida à libido projetada pela sociedade”⁶⁶.

Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal, nesta importante ascensão democrática institucional, não pode incidir em ideias hegemônicas

⁶⁴ RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos*. Coleção Estado e Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 15, 2014. p. 68-73.

⁶⁵ MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. *Novos Estudos/Cebrap*, São Paulo, n. 58, p. 183.

⁶⁶ *Idem*, *ib.*, p. 200.

de protagonismo político, porque isso impede o exercício do seu papel constitucional, nem, tampouco, deve passar a exercer, por exemplo, um papel semelhante ao de superego da sociedade, numa concepção de que a sociedade estaria órfã. A Constituição e a evolução do Estado acentuam a necessidade de que o poder seja exercido sem hegemonia, seja no aspecto estritamente político, seja, no caso do Supremo Tribunal Federal, ainda e sobretudo, impedindo que caia na tentação de guardião da moral. Portanto, ao Supremo Tribunal Federal não cabem os papéis de guardião da política, que soluciona crises políticas, ou de guardião da moral, no sentido de exercer o superego da sociedade. Por isso válida a referência teórica à Teoria dos Sistema Sociais Autopoiéticos, que reserva ao Poder Judiciário, como organização, o centro do sistema jurídico, mas não lhe cabe o centro do sistema político, nem, muito menos, o centro do sistema da moral, ou o centro de qualquer outro sistema social.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 31, 1988.

ACEMOGLU, Daron, ROBINSON, James. *Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

AURÉLIO, Daniel Rodrigues. *Dossiê Getúlio Vargas*. São Paulo: Universo dos Livros, 2009. Disponível em: <<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Dossie-Getulio-Vargas-Daniel-Rodrigues-Aurelio-1.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BROSSARD, Paulo. Presidencialismo e parlamentarismo na ideologia de Rui Barbosa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, 1949. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/issue/view/2693/showToc>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CAMARGO, Aspásia. *A revolução das elites: conflitos regionais e centralização política*. A revolução de 30: seminário realizado pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, setembro de 1980. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/148.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política, sistema jurídico e decisão judicial*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

- CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza do Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. O Governo João Goulart e o golpe de 1964: memória, história e historiografia, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tem/v14n28/a06v1428.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2018.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Aurélio: o dicionário da língua portuguesa*. Curitiba: Positivo, 2008.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. O modelo político na Constituição do Império. *Revistas USP*, 1975. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=constitui%C3%A7%C3%A3o+do+imp%C3%A9rio&oeq=constitui%C3%A7%C3%A3o+do+imp%C3%A9rio&aqs=chrome..69i57j0l5.7009j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- FIGUEIREDO, Marcelo. Transição do Brasil Império à Velha República. Sevilla: Araucaria. *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, a. 13, n. 26, 2º sem. 2011.
- HISTÓRIA ORAL DO SUPREMO (1998-2013) v. 20. Paulo Brossard/Fernando de Castro Fontainha, Ângela Moreira Domingues da Silva, Izabel Saenger Nuñez (Org.). Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.
- HOLANDA, Sergio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- JOBIM, Marco Félix. *Medidas estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- JOBIM, Nelson; PORTO, Walter Costa (Org.). *Legislação eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias*. Brasília: Senado Federal, 1996. 3 v.
- LASSANCE, Antonio. Getúlio Vargas e a Revolução de 1930. Disponível em: <<https://antoniolassance.blogspot.com.br/2010/10/getulio-vargas-e-revolucao-de-1930.html>>. Acesso em: 9 abr. 2018.
- LOTT, Henrique Batista Duffles Teixeira. Henrique Teixeira Lott (depoimento, 1978). Rio de Janeiro, CPDOC, 2002. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/historal/arq/Entrevista117.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.
- LUHMANN, Niklas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, a. XVII, n. 49, jul. 1990.
- _____. *El derecho de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2005.
- _____. *La sociedad de la sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate y Darío Rodríguez Mansilla. México: Universidad Iberoamericana, Editorial Herder, 2007.

MALERBA, Jurandir. O Brasil imperial (1808-1889): panorama da história do Brasil no século XIX Maringá: Eduem, 1999. Disponível em: <<https://bibliotecaonlinedahisfj.files.wordpress.com/2015/02/jurandir-malerba-o-brasil-imperial.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Estado de exceção e mudança (in)constitucional no Brasil (1935-1937). *Revista Electrónica*, Oviedo/Centro de Estudios Políticos y Constitucionales: Historia Constitucional, v. 14, 2013.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade. *Novos Estudos/Cebrap*, São Paulo, n. 58, p. 183-202.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de império e a fundação da monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). *Tempo*, Niterói, v. 9, n. 18, p. 43-63, June 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141377042005000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 abr. 2018.

PANDOLFI, Dulce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/142.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. A revolta comunista de 1935. (2017) Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/RevoltaComunista>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

POLETTI, Ronaldo. *Constituições brasileiras*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. III, 2012.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo/colônia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ROCHA, Leonel Severo. *Do juridicismo à democracia conservadora na interpretação da Constituição de 1891*. Passo Fundo: Justiça do Direito, 2006.

_____. A democracia em Rui Barbosa. *Sequência*, Florianópolis, p. 24-29, 32.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RUBIO, David Sánchez. *Encantos e desencantos dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SANCHEZ, Sidney. Entrevista ao site Consultor Jurídico publicada em 27 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-27/entrevista-sydney-sanches-ex-presidente-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Reclamação nº 4335/AC. Voto do Ministro Eros Grau. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630101>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

STF 2010. Notícia do *site* do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/PORTAL/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118798>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

STF 2012. Julgamentos históricos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/Inquerito_2.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2018.

STF 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10444582>>. Acesso em: 5 abr. 2018.

TRESPACH, Rodrigo. *Histórias não (ou mal) contadas: revoltas, golpes e revoluções no Brasil*. Rio de Janeiro: Harper Colins, 2017.

VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: uma proposta que visa a tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. Brasília: *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, n. 120, 1993.

Submissão em: 19.04.2019

Rodada 1

Avaliado em: 10.06.2019 (Avaliador A)

Avaliado em: 16.07.2019 (Avaliador D)

Avaliado em: 16.07.2019 (Avaliador E)

Rodada 2

Avaliado em: 05.08.2019 (Avaliador A)

Avaliado em: 13.08.2019 (Avaliador B)

Avaliado em: 23.08.2019 (Avaliador C)

Rodada 3

Avaliado em: 17.10.2019 (Avaliador A)

Avaliado em: 17.10.2019 (Avaliador B)

Aceito em: 02.08.2020